

M7 ACESSORIOS LTDA



A PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ

Pregão Eletrônico 001/2024

A (o) Ilustríssimo (a) Pregoeiro (a) Sr. (a)

A empresa **M7 ACESSÓRIOS LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 12.383.275/0001-30, com sede na Rua Padre Leopoldino Fernandes, nº 185, Alto da Boa Vista na cidade de Ribeirão Preto/SP, por seu representante legal Maria do Carmo Abrahão Salomão, RG nº 8.458.443-9, CPF nº 047.561.968-45, vem à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei federal nº 14.133/21, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.



DOS FATOS

A empresa **JESSICA BARCELOS VIANNA- ME** consagrou-se arrematante do Pregão Eletrônico em epígrafe, nos lotes 1 e 2. Contudo a sua proposta contém vício insanável o qual será abaixo demonstrado, que leva a sua imediata desclassificação.

DOS ATESTADOS APRESENTADOS

A Recorrida, não cumpriu o requisito de qualificação técnica, apresentou atestados de produtos odontológicos e hospitalares, e apresentou atestado sem quantitativo e com quantitativo insuficiente para comprovação de que tem a capacidade de entrega do montante solicitado em edital.

A Lei 14.133/21 estabelece que o licitante deve comprovar a sua capacidade operacional e a Recorrida não apresentou atestados suficientes para esta comprovação, as notas fiscais apresentadas, trazem um quantitativo irrisório do material similar entregue pela mesma.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Sendo o atestado de capacidade técnica um documento fundamental para demonstrar que a empresa vencedora de uma licitação tem a habilidade necessária para



cumprir as exigências do edital, quando os atestados apresentados não cumprem esta função, a licitante deve ser desclassificada.



ESTADO DO CEARÁ
Prefeitura Municipal de Martinópolis
Av. Capitão Brito, s/n. Centro, Martinópolis (CE) 62.450-000. CNPJ: 07.661.192/0001-26

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e pra fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **JESSICA BARCELOS VIANA-ME**, inscrita no CNPJ nº 30.324.551/0001-71, estabelecida na Av Rus Contorno Norte N. 462 Bairro Planalto Cidade Caucaia. CEP: 61.605.500., forneceu à Prefeitura Municipal de **MARTINOPOLE-CE**, **EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARTINOPOLE-CE**



CPSMIT

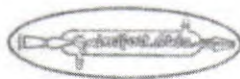
Consortio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca
AMONTADA - ITAPIPOCA - NERAIMA - TRAIÉ - TERRE - UIRIN - URBURITAMA



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria de Saúde

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins de prova, que a empresa **JESSICA BARCELOS VIANA**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Avenida Contorno Norte 462, bairro Planalto, cidade Caucaia-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 30.324.551/0001-71 forneceu material médico hospitalar, descartável e EPIs, destinados a Policlínica Dr. Francisco Pinheiro Alves e ao Centro de Especialidades Odontológicas Dr. Hugues Pessoa Amorim, mantidos pelo Consorcio Público de Saúde da Microrregião de Itapipoca, por meio do processo licitatório na modalidade Dispensa de Licitação 1703.01/2021, contrato com vigência de 18 de março a 18 de junho de 2021, sendo cumpridora de sua qualificações técnicas, dentro dos prazos estabelecidos, qualidade e especificações adequadas. Nada temos a desabonar sobre a conduta da empresa qualificada acima, bem como a idoneidade administrativa financeira e capacidade técnica desta da mesma.



QUIMIFORT Com. de Produtos Químicos e Laboratorial Eireli
Av. Washington Soares, 5455 - José de Alencar - CEP 60.830-005 - Fortaleza - CE
(85) 3253.4772 FAX: (85) 3253.5628 / quimifortltda@hotmail.com
CNPJ - 41.854.740/0001-29 CGF - 06.814.080-4

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto para os devidos fins de prova a quem interessar possa, que a Empresa **JESSICA BARCELOS VIANA (COMERCIAL BARCELOS)**, inscrita no CNPJ sob Nº 30.324.551/0001-71 e sediada a Av. Contorno Norte, 462 – Planalto Caucaia - Caucaia – CE, é nossa fornecedora de material de escritório, papelaria, expediente e informática.

Declaro ainda, que a mesma sempre cumpre na íntegra todas as obrigações contratuais, tanto na qualidade do material, quanto no prazo de entrega dos mesmos, demonstrando assim uma ótima capacidade técnica.

Por serem verdadeiras as informações perante a lei, assino o presente Atestado de Capacidade Técnica.



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, para fins de comprovação de aptidão de desempenho e capacidade técnica, que a Empresa **JESSICA BARCELOS VIANA-ME**, inscrita no CPNJ sob o nº 30.324.551/0001-71, com sede na AV. CONTORNO NORTE 462 – BAIRRO: PLANALTO, CAUCAIA-CE, realizou a entrega de **materiais de expediente, limpeza e higienização e outros materiais de consumo**, regido pelos contratos nº.(s) 2021.10.29.001, 2021.10.29.002 e 2021.10.29.003, junto a este CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA IBIAPABA, inscrito no CPNJ nº 11.210.107/0001-800, com sede no Centro Comercial Antonio Rodrigues de Oliveira, situado na Rua Capitão Pedro, 470, CEP: 62.360-000, Ibiapina – Ce, cumprindo **fielmente com suas obrigações**, nada havendo que desabone sua conduta técnica ou comercial e sem que haja qualquer reclamação da nossa parte no que se refere à qualidade dos serviços prestados.



Verifica-se nos atestados acima que a Recorrida não atendeu a solicitação de qualificação técnica, desta forma a mesma diante dos Princípios da legalidade e vinculação ao edital deve ser desclassificada.

Este também é o entendimento de nossos Tribunais:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NÃO COMPROVADA. ATESTADO QUE NÃO COMPROVA O FORNECIMENTO DE PRODUTOS COM CARACTERÍSTICAS E QUANTITATIVO SEMELHANTE AO DA LICITAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1) Para fins de mandado de segurança, autoridade coatora é aquela “que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática” (art. 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/09).

2) O mandado de segurança que discute inabilitação da impetrante deve ter como autoridade coatora quem compete à homologação do resultado, e não a Pregoeira, cujas atribuições cessam com o encerramento do certame. Ou seja, tendo sido o Prefeito quem homologou a licitação, deve responder pela sua prática, inclusive porque detém poderes para corrigir eventual ilegalidade.

3) A sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, prescreve que a Administração deve analisar a qualificação técnica dos licitantes, para verificar conhecimento, experiência e corpo técnico suficiente para satisfação do contrato a ser firmado.

4) A capacidade técnica da licitante é aferida mediante atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprovem o fornecimento de bens similares às características, quantidade e prazos com o objeto licitado, consoante estabelece o art. 30, II, § 4º, da Lei nº. 8.666/93.

5) A exigência de capacidade técnica garante a segurança da contratação, a rigor do disposto nos arts. 3º da Lei nº 8.666/93 e 5º, parágrafo único, do Decreto nº 5.450/2005. (TJ-AP - MS: 00005168020198030006 AP, Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2020, Tribunal).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL. ILEGALIDADE DO ATO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) No processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os licitantes, que devem zelar pelo cumprimento das regras. Se alguma empresa licitante não apresentar ou apresentar a destempo os documentos comprobatórios



de sua capacidade técnica e operacional, correta a inabilitação. 2) Recurso conhecido e desprovido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001552-15.2018.8.03.0000, Relator Desembargador EDUARDO CONTRERAS, CÂMARA ÚNICA, j. em 10/09/2019).

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - INABILITAÇÃO DE EMPRESA - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL - ANULAÇÃO DO CERTAME - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 346 e 473, DO STF, E ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93 - ILEGALIDADE DO ATO NÃO COMPROVADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DENEGADA.

1) Como no processo licitatório o edital tem força vinculante entre todos os licitantes, especialmente para a Administração, que deve zelar pelo cumprimento das regras, **se alguma empresa licitante não apresentar os documentos comprobatórios de sua capacidade técnica e operacional, correta a inabilitação.** 2) Com fundamento no caput do art. 49, da Lei nº 8.666/1993, e nas Súmulas 346 e 473, do STF, a Administração Pública pode utilizar de sua autotutela para rever seus próprios atos, inclusive para anular processo licitatório eivados de vícios que os tornam ilegais. 3) Ordem denegada. (MANDADO DE SEGURANÇA. Processo Nº 0026812-28.2017.8.03.0001, Relator Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO, TRIBUNAL PLENO, julgado em 4/10/2017).

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2020. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA REDE DE DRENAGEM PLUVIAL E CALÇAMENTO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS. DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE EM RAZÃO DE AUSÊNCIA DE CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO DA IMPETRANTE. ALEGAÇÃO DE QUE ATENDE AOS REQUISITOS EXIGIDOS NO EDITAL. NÃO ACOLHIMENTO. **AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA.** LEGALIDADE NA EXIGÊNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. SENTENÇA DENEGATÓRIA MANTIDA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA EM RAZÃO DA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIOS (ART. 1.026, § 2º DO CPC). PARCIAL ACOLHIMENTO. MULTA DEVIDA EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NA SENTENÇA. CONTUDO, VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL. REDUÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - APL: 00141333220208160129 Paranaguá 0014133-32.2020.8.16.0129 (Acórdão), Relator: Luiz Mateus de Lima, Data de Julgamento: 03/05/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/05/20).

**DO NÃO ATENDIMENTO AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DO EDITAL**

A Recorrida apresentou para o item 6, marca em desacordo com o solicitado em edital

6 - LÁPIS DE COR MINI

Especificação: LÁPIS DE COR MINI Especificação: lápis de cor eco mini 12 cores, composto de mina macia e resistente, matéria-prima reciclada, Atóxico. Caixa com 12 unidades.

Quantidade: 2010,0

Unidade: Caixa

Valor unitário: R\$ 3,48

Valor total: R\$ 6.994,80

Fabricante/Marca: GATTE

Modelo: GATTE

Valor de referência: R\$ 10,77

Ocorre que a marca GATTE apresentada na proposta da recorrida, não tem o lápis de cor mini ECO com 12 cores, **SOMENTE COM 6 CORES.**



Descrição

Comentários (0)

O Lápis de Cor 6 Cores Eco Hexagonal Curto 10042 da Gatte é perfeito para estimular a criatividade de crianças e adultos. Feitos de madeira ecológica, esses lápis são duráveis e sustentáveis. O formato hexagonal proporciona uma pegada confortável, facilitando o uso prolongado sem causar desconforto. Com seis cores vibrantes, este conjunto é ideal para desenhos, pinturas e projetos escolares. A mina macia e resistente garante traços suaves e precisos, permitindo misturas de cores harmoniosas. Compactos e leves, são fáceis de transportar, sendo uma excelente opção para uso em casa, na escola ou em viagens.

Em pesquisa na internet o lápis de cor da linha eco da GATTE, com 12 cores não é mini.



Portanto a proposta da Recorrida deve ser desclassificada de acordo com o item 7.7.2 do edital

7.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

7.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;

Assim diante do princípio da vinculação ao edital e da legalidade, e na obrigatoriedade da administração pública estar vinculada aos termos do edital, a Recorrida deve ser desclassificada.

DO DIREITO

O art.5º da Lei 14.133/21 traz os princípios licitatórios em seu bojo:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



O Princípio da legalidade é a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser exercido absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei.

Celso Antônio Bandeira de Mello, ensina sobre o princípio da vinculação ao edital:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 14 da Lei 8.666. (MELLO, 2014, p. 548)”.

Em relação ao Princípio do julgamento objetivo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

Julgamento objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (arts. 44 e 45)’ (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros).

Joel de Menezes Niebuhr, fala claramente que a administração só pode exigir o que está no instrumento convocatório, **E O EDITAL PEDE ATESTADOS SIMILARES AO OBJETO LICITADO EM QUALIDADE E QUANTIDADE.**

Os licitantes, ao analisarem o instrumento convocatório, devem ter condições de precisar tudo o que serão obrigados a fazer, caso saiam vencedores do certame. **E, por outro lado, a Administração Pública só pode exigir aquilo que efetivamente estiver no instrumento convocatório.** (NIEBUHR, Joel de Menezes, 2008, p. 35).



Este também é o entendimento de nossos Tribunais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL- RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários -**O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes** -Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.

(TJ-MG - AC: 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021).

O princípio da motivação impõe à Administração Pública a obrigatoriedade de fundamentar o ato praticado, bem como o dever de indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinaram a decisão do ato nos termos do art. 2º, parágrafo único, VII, da Lei n. 9.784/99.

Celso Antônio Bandeira de Mello dispõe:

"dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providencia tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo". (Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116; 404-408.)

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada na jurisprudência pátria, senão vejamos:



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - **PROCESSO DE LICITAÇÃO - AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO EDITAL, A TEMPO E MODO - INABILITAÇÃO DO IMPETRANTE - LEGALIDADE - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. Não cumprindo o concorrente todos os requisitos previamente contidos no edital de licitação para fins de habilitação, deixando de apresentar documentos nele expressamente exigidos, não há que se falar em ilegalidade do ato que o desclassificou na primeira fase do processo licitatório. Não provido.** (TJMG - Apelação Cível 1.0701.13.033445-4/001, Relator (a): Des.(a) Judimar Biber, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 18/08/0016, publicação da sumula em 06/09/2016).

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - MICROEMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA - EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL - PREVISÃO EXPRESSA NO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO. - A dispensa de obrigatoriedade de formular o balanço patrimonial para MEs e EPPs optantes pelo Simples Nacional é para fins fiscais e não se estende necessariamente para outros cenários - **O princípio da vinculação ao edital regulamenta o certame licitatório e é princípio administrativo que prevê que a Administração Pública deve respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes** - Não sendo questionado o ato administrativo, a tempo e modo, é de se concluir que a empresa anuiu com as regras do Edital, restando preclusa a oportunidade do licitante de questionar suas cláusulas e de apresentar novos documentos.

06/09/2016).

(TJ-MG - AC: 10000170604367002 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 28/09/2021, Câmaras Cíveis / 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 08/10/2021).

REEXAME NECESSÁRIO.

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO NÃO PREVISTO NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. ATO ILEGAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e impõe às partes a necessidade de observarem as normas estabelecidas no edital,** sempre de forma objetiva, velando pela isonomia e competitividade na busca da seleção da proposta mais vantajosa para a administração. 2. A desclassificação da empresa participante do processo licitatório sob a justificativa de que ter apresentado a composição do BDI caracteriza ato ilegal, porquanto tal exigência não estava contida no edital. (TJ-MG - Remessa Necessária-Cv: 10000211617287001 MG, Relator: Bitencourt Marcondes, Data de Julgamento: 06/10/2022, Câmaras Cíveis / 19ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/10/2022).



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA EM EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

ILEGALIDADE. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO. I - Não há que se falar, na espécie, em esvaziamento do objeto da presente impetração, tendo em vista que o cumprimento da medida liminar deferida não afasta o interesse de agir existente inicialmente, restando evidente que a suspensão do procedimento licitatório somente foi possível, em decorrência da concessão da liminar, favoravelmente, à impetrante. II - No caso, não se afigura legítima a desclassificação da impetrante, em virtude da não apresentação de proposta em conformidade a requisito não previsto no instrumento convocatório, **tendo em vista que o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital.** Precedentes. III - Remessa oficial e Apelação desprovidas. Sentença confirmada. (TRF-1 - AMS: 00105466320074013700, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 27/04/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 06/05/2016).

APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MODALIDADE PREGÃO - **Ausência de documentos para habilitação do vencedor. Vício Insanável.** Inviabilidade de ato do pregoeiro para suprir inércia do concorrente ao cumprimento dos termos do Edital. Princípio da vinculação ao edital não respeitado. Prevalência do princípio da isonomia entre os concorrentes. Sentença reformada. Segurança Concedida.

(TJ-SP - AC: 10008492420228260150 SP 1000849-24.2022.8.26.0150, Relator: Eduardo Prativiera, Data de Julgamento: 06/03/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 08/03/2023)

RECURSO DE APELAÇÃO MANDADO DE SEGURANÇA PREGÃO PRESENCIAL **DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO LICITATÓRIO** Ação mandamental impetrada visando a anular ato administrativo que desclassificou a impetrante do pregão presencial, em face da ausência de apresentação de Planilha Cronograma de Desembolso Financeiro exigido no edital, e, assim, impediu-a de adjudicar o objeto da licitação. O princípio da vinculação ao edital obriga as partes às regras editalícias em conformidade com a legislação pertinente. Sentença mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1000451-77.2020.8.26.0302; Relator (a): Nogueira Diefenthaler; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Jaú - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021).

4. DO PEDIDO

M7 ACESSORIOS LTDA



Diante de toda a explanação acima, requer-se à Vossa Senhoria:

1. O conhecimento e o provimento deste **RECURSO ADMINISTRATIVO**;
2. A desclassificação da empresa **JESSICA BARCELOS VIANNA- ME** pois não existe outra medida legal a ser tomada.

Nesses termos, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 12 de setembro de 2024.

M7 ACESSÓRIOS LTDA

MARIA DO Assinado de forma
CARMO digital por MARIA
ABRAHAO DO CARMO
SALOMAO:0 ABRAHAO
4756196845 SALOMAO:0475619
6845
Dados: 2024.09.12
19:59:41 -03'00'